



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.877, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3826/2015.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 150 do Código Penal, para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para excluir o crime de violação de domicílio por parte do agente de saúde que, no cumprimento de dever funcional, entra em imóvel não habitado para promover ações de saneamento ou de controle sanitário.

Art. 2º O § 3º do art. 150 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 150. ....

.....  
§ 3º .....

.....  
III – do agente de saúde pública, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A doutrina já consagra que garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, inscrita no art. 5º, inciso XI, da Constituição



\* C D 2 3 4 1 6 1 6 5 4 4 0 0 \*

Federal, não configura um direito absoluto. Afinal, “não pode o princípio *la vie privée doit être murée* ser interpretado como se, em torno da esfera privada a ser protegida, devesse ser erguida verdadeira muralha. Pelo contrário, os limites da proteção legal deverão dispor de suficiente elasticidade. O homem, enquanto indivíduo que integra a coletividade, precisa aceitar as delimitações que lhe são impostas pelas exigências da vida em comum”<sup>1</sup>.

Um dos casos em que a relativização do direito à inviolabilidade do domicílio deve ser efetivada diz respeito ao ingresso do agente de saúde pública para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, no caso de imóvel não habitado.

Afinal, conforme lembra a doutrina especializada<sup>2</sup>:

“O controle de doenças é, segundo a Constituição, uma missão pública. Para viabilizar seu cumprimento, as leis conferiram às autoridades sanitárias competência para adotar ‘as medidas indicadas para o controle da doença, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente’, ficando as pessoas ‘sujeitas ao controle determinado’ (Lei n.º 6.259/75, arts. 12 e 13). Não há dúvida que o controle de doenças configura interesse público ao menos em sentido mínimo, já que a atuação estatal foi autorizada. Mas as normas foram além, pois conferiram ao Estado o poder de sujeitar as pessoas em nome do controle de doenças. Em princípio, estão presentes elementos para reconhecer a presença de interesse público em sentido forte.

A lei não contém um rol exaustivo das medidas inseridas na autorização, mas é clara ao definir seu escopo (o controle de doenças) e seu âmbito de incidência (os indivíduos, os grupos e o ambiente). A indicação das exatas medidas a adotar foi, pela lei, transformada em questão técnica, a ser resolvida a partir de juízos de discricionariedade técnica. **Pela lógica normativa, para legitimar o ingresso compulsório em ambientes privados, basta a demonstração de que se trata de medida indispensável ao controle dos vetores transmissores das moléstias infecciosas.** Segundo os especialistas, é esse o caso da dengue, transmitida pelo

1 COSTA JR., Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 51.

2 SUNDFELD, Carlos Ari. Vigilância epidemiológica e direitos constitucionais. In: Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Programa Nacional de Controle da Dengue: amparo legal à execução das ações de campo – imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.



\* C D 2 3 4 1 6 1 6 5 4 4 0 0 \*

mosquito *Aedes aegypti*, que prolifera em recipientes como pneus, garrafas, vasos de plantas, calhas e piscinas existentes nos ambientes privados.”

Nossa experiência revela, contudo, que os agentes de saúde pública frequentemente deixam de realizar ações de saneamento ou de controle sanitário em casas ou prédios não habitados, por receio de incorrerem no crime de violação de domicílio, tipificado no art. 150 do Código Penal.

Por sua vez, a obtenção de uma autorização judicial pode demorar e, por isso, comprometer a saúde dos vizinhos em hipóteses como a da eliminação de um foco do inseto transmissor da dengue, apenas para citar um exemplo facilmente perceptível por qualquer pessoa.

Ainda que se sustente que, em casos como esse, o direito à saúde dos vizinhos deva prevalecer sobre o direito à inviolabilidade do domicílio (mesmo que nessa categoria não se inclua o imóvel não habitado), **sentimos a necessidade de explicitar a possibilidade de os agentes de saúde promoverem as ações que lhes incumbem, sem que haja qualquer receio de sua parte.**

Propõe o presente projeto, portanto, excluir expressamente a ilicitude da conduta do agente de saúde pública que, para promover, no cumprimento de dever funcional, ações de saneamento ou de controle sanitário, adentre imóvel não habitado.

Certos de que a proposição contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**



\* C D 2 3 4 1 6 1 6 5 4 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 150

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**